LLI IN 2010	LEI N.º	, DE		2016
-------------	---------	------	--	------

Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

- Art. 1 Esta lei institui o Plano de Cultura Infância do Ceará, ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que define os rumos da política cultural, organiza, regula e norteia a execução da política estadual de Cultura Infância, estabelece estratégias e metas, define prazos e recursos necessários à sua implementação.
- § 1º. Entende-se por Cultura Infância um fenômeno social e humano de múltiplos sentidos que abrange diretamente ou indiretamente a categoria geracional de 0 (zero) até 12 (doze) anos de idade, perpassando por toda sua extensão antropológica, sociológica, política, ética, estética, simbólica, produtiva e econômica e respeitando as peculiaridades das diferentes fases da infância. A criança, dentro desse escopo, é entendida como sujeito histórico cultural e de direitos com prioridade absoluta, produtor de cultura e capaz de desenvolver suas diversas linguagens. O brincar se destaca como a sua principal linguagem e nesse sentido, a criança constrói suas compreensões e significações do mundo e de si própria e interage com outras crianças e com os outros membros da sociedade. De igual relevância, deve-se considerar as manifestações artísticas e culturais produzidas e fruídas pela criança, com a criança e para a criança.
- § 2º. O poder público assume a responsabilidade de implantar políticas de Cultura Infância de Estado com base nos programas, metas e ações definidos nesta Lei, observados os seguintes princípios, em consonância com a Constituição Federal de 1988, o ECA Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Marco Legal da Primeira Infância (lei nº 13.257, de 08 de março de 2016), o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010) e o Plano Estadual de Cultura do Ceará (Lei nº 16.026, de 01 de julho de 2016):
 - Reconhecimento das crianças enquanto indivíduos autônomos, cidadãos e detentoras de direitos;
 - II. Respeito às peculiaridades das diferentes identidades e fases da infância;
 - III. Justiça social com equidade e sem discriminação da criança;
 - IV. Desenvolvimento integral do ser;
 - V. Intersetorialidade das políticas públicas para a infância;
- VI. Descentralização das políticas de Cultura Infânica entre os municípios;
- VII. Prioridade absoluta para a garantia dos direitos das crianças;
- VIII. Direito da criança à arte, à cultura, à informação, ao conhecimento e à convivência familiar e comunitária;
- IX. Liberdade de expressão, criação, produção e fruição cultural;

- X. Valorização da cultura local;
- XI. Diversidade cultural e da infância cearense;
- XII. Sustentabilidade;
- XIII. Participação e controle social;
- XIV. Estado laico.

Art. 2 – São objetivos do Plano de Cultura Infância do Ceará:

- I. Reconhecer as crianças enquanto indivíduos autônomos, cidadãos e detentoras de direitos;
- II. Promover a infância enquanto categoria social e cultural;
- III. Respeitar o às peculiaridades das diferentes identidades e fases da infância e suas implicações culturais, educacionais, sociais e econômicas;
- IV. Democratizar o acesso da criança à arte e à cultura de forma equânime, contemplando as diferentes infâncias presentes em todo o território cearense, sem discriminação;
- V. Criar condições adeaqudas para o desenvolvimento integral da criança por meio da Cultura Infância, nos aspectos físico, mental, ético, estético, político, espiritual, humano e social;
- VI. Articular a sociedade e o poder público (em todas as suas esferas) e priorizar investimentos públicos para a garantia do direito da criança cearense à arte e à cultura;
- VII. Estimular a participação infantil dentro setor cultural;
- VIII. Valorizar a diversidade cultural e da infância cearense;
 - IX. Contemplar as crianças dos 800 (oitocentos) distritos presentes em todos os municípios cearenses;
 - X. Destacar a convivência familiar e comunitária por meio da Cultura Infância;
 - XI. Proporcionar às crianças experiências e interações estéticas, contemplando diferentes manifestações artísticas e culturais;
- XII. Criar um ambiente fértil para o pensamento, a formação, a criação, a experimentação, a produção e a fruição em torno da Cultura Infância;
- XIII. Estimular produções artísticas e culturais para as crianças, entendendo a artes como meios de experimentação, de socialização intergeracional e de geração de conhecimentos junto às crianças;
- XIV. Ofertar às crianças bens e serviços artísticos que superem os padrões e modelos impostos pela cultura de massa;
- XV. Ampliar as referências artísticas e culturais das crianças.
- Art. 3º O Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura (SECULT), exercerá a função de coordenação executiva do Plano de Cultura Infância do Ceará, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, termos de adesão, regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.
- Art. 4º A implementação do Plano de Cultura Infância do Ceará será feita em regime de cooperação entre o Governo do Estado e os municípios do Estado do Ceará, e em parceria com a União, haja vista o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano de Cultura Infância do Ceará poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º - Cabe ao Estado do Ceará, por meio da SECULT:

- I. Institucionalizar, planejar, executar, monitorar e avaliar políticas de Cultura Infância por meio de Programas, Ações e Projetos que garantam a cultura como direito fundamental à criança durante os próximos 10 (dez) anos (a contar a partir da data de publicação deste instrumento no Diário Oficial do Estado do Ceará), exarado no Capítulo IV da Lei n.º 16.026, de 01 de junho de 2016;
- II. Orientar e apoiar os municípios cearenses a desenvolver políticas públicas de Cultura Infância;
- III. Estimular os municípios cearenses a desenvolverem seus Planos Municipais de Cultura Infância de acordo com os fundamentos e princípios deste Plano;
- IV. Oferecer formação para gestores e técnicos do setor público estadual e dos municípios cearenses (incluindo pareceristas e jurados de editais de seleção pública), qualificando-os para o desenvolvimento adequado de políticas públicas de Cultura Infância;
- V. Assegurar que os equipamentos culturais vinculados à SECULT e suas coordenarias formulem e realizem programas específicos de Cultura Infância, respaldados nos princípios e objetivos deste Plano;
- VI. Ter um Núcleo Gestor dentro da estrutura organizacional da SECULT responsável pelas políticas de Cultura Infância;
- VII. Reconhecer o Fórum de Cultura Infância do Ceará como um coletivo intersetorial de entidades e profissionais que se dedicam à Cultura Infância no Ceará capaz de orientar, acompanhar e avaliar as políticas públicas cearenses no âmbito da Cultura Infância;
- VIII. Fomentar financeiramente projetos públicos e privados de Cultura Infância, contemplando as diferentes linguagens e expressões artísticas;
 - IX. Apoiar programações infantis nos equipamentos que compõem os Sistemas Estaduais de Museus, Bibliotecas, Arquivos, Teatros e Equipamentos Culturais;
 - X. Incluir ações de Cultura Infância como critério de pontuação em seleções públicas de projetos realizadas pela SECULT.
 - XI. Articular cooperações técnicas junto ao governo federal, aos municípios e à sociedade civil organizada para efetivar as ações deste Plano.
- XII. Estimular e orientar a organização, dentro das estruturas do Governo Estadual e dos municípios, de setores responsáveis pela promoção das linguagens artísticas voltadas para a Cultura Infância.

DO FINANCIAMENTO

- Art. 6º Os Planos Plurianuais (PPAs), as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Estado do Ceará devem dispor recursos a serem destinados para a execução de programas, ações e projetos que contemplem a Cultura Infância em todas as suas linguagens artísticas e garantam a execução das ações e estratégias estabelecidas neste Plano.
- Art. 7º A Secretaria de Cultura do Ceará, na condição de coordenadora executiva do Plano de Cultura Infância do Ceará, deve estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a Cultura Infância de forma a contemplar as ações e estratégias deste Plano, prevendo pelo menos um edital de seleção pública de projetos por ano voltado para a Cultura Infância, com um reajuste de no mínimo 5% (cinco por cento) a cada ano.
- § 1º. Os editais voltados para a Cultura Infância deverão prever o financiamento de pesquisas, formação, criação, produção e circulação na área de Cultura Infância, contemplando todas as linguagens artísticas.
- § 2º. Deve-se garantir editais destinados ao patrimônio cearense vinculado à Infância, valorizando as manifestações populares de povos historicamente excluídos e comunidades populares e tradicionais do Ceará.
- § 3º. Assegurar pontuações diferenciadas de classificação na análise dos diferentes editais de seleção pública da Secretaria de Cultura do Ceará para projetos culturais que contemplem ações de Cultura Infância.
- Art. 8º Todas as fontes de recursos do Governo do Estado do Ceará para a cultura, como Tesouro Estadual, Fundo de Combate à Pobreza (FECOP), Fundo Estadual de Cultura (FEC), Mecenato Estadual e fontes de recursos nacionais e internacionais, poderão financiar as ações e estratégias previstas neste Plano.
- Art. 9º Cabe à Secretaria da Cultura do Ceará capitanear a busca de recursos junto ao Governo Federal e às entidades internacionais para auxiliar a execução das ações e estratégias deste Plano.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- Art. 10 Compete à Secretaria de Cultura do Ceará monitorar e avaliar sistematicamente e periodicamente a execução e a eficácia das ações e estratégias deste Plano por meio de pesquisas qualitativas e quantitativas e indicadores estaduais, regionais e municipais que mensurem resultados.
- Art. 11 O processo de monitoramento e avaliação deste Plano deve contar com a parceria de especialistas, técnicos, institutos de pesquisas, universidades, observatórios e instituições culturais e com a participação do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC), do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDCA) e do Fórum de Cultura Infância do Ceará.

Art. 12. - A fim de atualizar e aperfeiçoar este plano, as ações e metas estabelecidas podem ser reestruturadas a cada cinco anos, fundamentadas em avaliações quantitativas e qualitativas e devem passar por um processo de escuta e consulta pública e pela aprovação do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC), do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDCA) e do Fórum de Cultura Infância do Ceará.

CAPÍTULO V

DA CIDADANIA E DIVERSIDADE CULTURAL

- Art. 13 O Plano de Cultura Infância do Ceará deve voltar-se para a valorização e promoção da cidadania e da diversidade cultural do Estado, baseado nas metas e ações a seguir:
- § 1º. Este capítulo parte de uma perspectiva política que tem a cultura apropriada pelas crianças como direito à fruição, à experimentação, à informação, à memória e à participação. A cultura e as infâncias ocupam uma posição prioritária e transversal dentro das pastas públicas. A amplitude desse escopo exige uma compreensão da pluralidade cultural de um povo, reconhecendo todos os seus traços culturais e seus processos históricos. À vista disso, a criança é reconhecida como cidadã e sujeito cultural que demanda condições adequadas para o seu desenvolvimento integral nos aspectos físico, mental, ético, estético, político, humano e social. Dentro desse contexto, o propósito desse eixo é favorecer que a criança se conheça e reconheça o próximo e o mundo em que habita, diante da sua diversidade, entendendo o seu papel dentro da sociedade por meio de espaços e momentos de convivência, protagonismo, geração e acúmulo de capital humano, cultural e social.
- § 2º. Meta 1 Garantir no prazo de 10 (dez) anos, após a aprovação do Plano Estadual da Cultura Infância, que os municípios do Estado do Ceará terão espaços públicos, como praças, parques e outros, dotados de infraestrutura voltada para o acolhimento de atividades de Cultura Infância, através das seguintes ações:
 - I. Estimular, através de parcerias e cooperação entre o governo do Estado e governos municipais, que os logradouros públicos das cidades cearenses ofereçam condições de ocupação dos espaços para o exercício do brincar, a convivência intergeracional, a memória cultural, o protagonismo infantil e a arte com ênfase na infância.
- § 3º. Meta 2 Criar o Programa Estadual Cultura Viva para a Infância, através das seguintes ações:
 - I. Inserir as políticas de Cultura Infância dentro da Estadual que instituirá o Programa Estadual Cultura Viva (em consonância com a meta 7 do Plano Estadual de Cultura.
 - II. Criar o Edital de Pontos de Cultura Infância para a promoção de ações culturais, em suas distintas manifestações e linguagens, e intercâmbio entre comunidades e crianças
 - III. Estimular a produção e a participação cultural de crianças e a realização de interações culturais entre bairros e distritos na mesma cidade e entre regiões e municípios no estado.

- IV. Motivar que a Cultura Infância seja inserida em festejos públicos ou com o apoio público, valorizando o regional e o local numa perspectiva de conexão com outras culturas, de forma a estimular o sentimento de pertencimento junto às crianças e o convívio comunitário.
- V. Incluir recursos de tecnologia assistiva para a participação da criança com deficiência auditiva, visual, intelectual e mobilidade reduzida por meio de diferentes recursos e serviços (braille, audiolivros, libras, audiodescrição, legendagem, rampas de acesso, entre outros) nos equipamentos culturais vinculados à SECULT e apoiar iniciativas que permitam o acesso adequado desse público aos bens e serviços culturais cearenses, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- VI. Sensibilizar os meios de comunicação para o comprometimento com a oferta de conteúdos culturais de qualidade, articulando TVs e universitárias, rádios, comunitárias e universitárias e grupos de estudos das relações entre Infância, Mídia e Cultura, com o intuito de estimular oferta e demanda qualificadas.
- VII. Prever e manter no SINF e no Mapa Cultural do Ceará, em formato colaborativo e virtual, um espaço de compartilhamento de conteúdos voltados para a Cultura Infância cearense e trocas de saberes e conhecimentos, como: notícias, perfis, programações culturais, projetos, divulgação de editais, pesquisas, acervos museográficos, mapeamentos, guias de fontes, manuais e serviços.
- § 4º. Meta 3 Assegurar que o Governo do Estado do Ceará, em parceira com os governos municipais e outros parceiros públicos e privados, crie políticas e mecanismos para facilitar a mobilidade de famílias e crianças a espaços culturais dentro e fora da sua cidade, através das seguintes ações:
 - I. Criar tarifas sociais para destinos turístico-culturais intermunicipais.
 - II. Estimular e incentivar diferentes formas de mobilidade e de transporte público para facilitar o acesso a equipamentos culturais.
 - III. Promover campanhas que incentivem as caronas solidárias.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- Art. 13 O Plano de Cultura Infância do Ceará deve ater-se à valorização e preservação do patrimônio cultural e histórico do Ceará, baseado nas metas e ações a seguir:
- § 1º. Este capítulo conceitua a Cultura como uma teia de relações em que o ser humano é produto e produtor de expressões simbólicas que revelam as identidades de um povo. Essa trama é desenhada constantemente, perpetuando matrizes e vínculos de diferentes coletividades que são expressos em tradições e manifestações materiais e imateriais, tais como: brinquedos e brincadeiras populares; narrativas orais; artesanatos; monumentos naturais e históricos; entre outras. Reconhecer essas significações é uma forma de fortalecer um povo como coletivo e de estabelecer conexões entre o passado, o presente e o futuro. Baseado nisso, este Plano vê a criança como um sujeito ativo e participativo desse processo. Para tanto, a criança necessita conhecer, reconhecer, compreender e construir os símbolos e

seus processos históricos e culturais nacionais e cearenses, a fim de fortalecer a voz local para o diálogo global.

- § 2º. Meta 4 Assegurar a transmissão dos saberes e fazeres dos Mestres da Cultura às crianças, através das seguintes ações:
 - I. Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para promover ações que oportunizem a transmissão do conhecimento tradicional dos Mestres da Cultura Tradicional Popular no âmbito das políticas de Cultura Infância.
 - II. Possibilitar a troca de saberes e fazeres entre os Mestres da Cultura Tradicional Popular Cearense e as instituições formais e não formais de educação para compartilhar o conhecimento tradicional e popular junto às crianças.
 - III. Estimular a participação das crianças em grupos de tradições culturais.
- § 2º. Meta 5 Criar um programa de educação patrimonial voltado para a Infância, através das seguintes ações:
 - I. Formar professores da rede pública e privada de ensino com foco em conteúdos relacionados ao patrimônio e à memoria cultural.
 - II. Produzir e distribuir, junto a escolas, ONGs, bibliotecas públicas e comunitárias e outras instituições, materiais didáticos e paradidáticos (como livros, cartilhas, CDs, DVDs, jogos e outros) com conteúdos relacionados ao patrimônio e à memória cultural.
- § 3º. Meta 6 Realizar mapeamento das expressões e manifestações relacionadas a cultura e infância em 100% dos municípios cearenses, contemplando as seguintes ações:
 - I. Inventariar os saberes e fazeres, nos diferentes territórios da Infância, com a colaboração das crianças, considerando os princípios da nova museologia, disponibilizando-os em diversas mídias e integrando a base de dados do SINF e do Mapa Cultural do Ceará.
 - II. Realizar pesquisa e mapeamento das manifestações culturais das diversas Infâncias existentes no Ceará (rural, extrativista, ribeirinha, quilombola, negra, indígena, cigana e demais comunidades tradicionais e contemporâneas), a fim de construir políticas públicas para consolidá-las.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- Art. 13 O Plano de Cultura Infância do Ceará deve priorizar a interface entre a educação e a cultura como elemento fundamental para o desenvolvimento integral da criança, baseado nas metas e ações a seguir:
- § 1º. Este capítulo afirma que uma das finalidades da Cultura é ser um meio potente de conhecimentos e saberes, possibilitando leituras mais abrangentes, críticas e humanas do mundo. Por isso, a interface entre educação e cultura é fundamental para o desenvolvimento

integral do ser humano. Nesse aspecto, o ensino/aprendizagem da arte e da cultura permite à criança, por meio do pensamento crítico, identificar, analisar, questionar e transformar o seu contexto para expressar seus desejos e suas necessidades. Assim, os ambientes educacionais formais e não formais devem proporcionar experiências estéticas e culturais, contemplando as múltiplas linguagens. Para além da arte, esta interface deve se articular com cidadania, sustentabilidade, meio-ambiente, identidade, memória e outras dimensões culturais, valorizando a diversidade cultural local e viabilizando o intercâmbio dos ambientes educacionais com as produções e os criadores da cultura na sociedade.

§ 2º. Meta 7 - Criar um programa de formação permanente de Cultura Infância para Artistas, Gestores, Comunicadores, Agentes Culturais, Professores, Educadores e interessados, através das seguintes ações:

- I. Ofertar formação, em parceria com instituições públicas e privadas de ensino, para os atores das diferentes cadeias produtivas em artes para a infância no Ceará.
- II. Proporcionar experiências artísticas e culturais junto aos professores do Estado do Ceará
- III. Desenvolver e fomentar programas e iniciativas de interações estéticas e formativas entre artistas e comunidade escolar.
- IV. Apoiar iniciativas no campo da Cultura Infância que promovam as relações étnicoraciais, previstas na Lei Federal n.º 10.639 de 9 de Janeiro de 2003, a qual altera a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para valorizar e difundir a temática "História e Cultura Afro-Brasileira" na Rede de Ensino do Ceará.
- V. Promover espetáculos, filmes, conteúdos digitais interativos, exposições, feiras e festivais, entre outras manifestações de Cultura Infância, em parceria com a Rede de Ensino de todo o Ceará e dentro e fora das escolas, priorizando produções cearenses das mais diferentes linguagens artísticas.
- VI. Promover e apoiar atividades formativas de Cultura Infância para a criança e a família (incluindo os vínculos afetivos que envolvem a criança), contemplando todas as linguagens artísticas e culturais.

CAPÍTULO VIII

DAS LINGUAGENS ARTÍSTICAS

- Art. 14 O Plano de Cultura Infância do Ceará deve promover o desenvolvimento das artes para as infâncias no Ceará baseado nas metas e ações a seguir:
- § 1º. Este capítulo visa criar bases para uma política estadual de artes para a infância em todo o Ceará. A proposta é ampliar e promover as possibilidades de experiências e interações estéticas entre as crianças e as diferentes linguagens artísticas, criando um ambiente fértil para o pensamento, a formação, a criação, a produção e a circulação, respeitando as diferentes identidades da criança contemporânea e suas implicações culturais, sociais e econômicas. Nesse contexto, deve-se estimular produções artísticas que compreendam a infância como uma categoria social e cultural de indivíduos autônomos, sujeitos presentes e

capazes de conhecer, aprender, decidir, criar, produzir, fruir e se relacionar com o mundo de forma independente. Dessa forma, precisa-se entender que a arte pode mediar os processos de experimentação, de socialização intergeracional e de geração de conhecimentos junto às crianças. Além disso, é necessário ofertar às crianças bens e serviços artísticos que superem os padrões e modelos impostos pela cultura de massa (baseados no consumo), de forma a diversificar as referências artísticas e culturais das crianças como um processo crucial para a liberdade e o desenvolvimento integral do ser.

§ 2º. Meta 8 - Apoiar instituições e espaços culturais que desenvolvam atividades com e para crianças, através das seguintes ações:

- I. Mapear os espaços culturais, formais e informais, existentes.
- II. Qualificar e apoiar espaços culturais formais e informais existentes e pessoas atuantes, importantes para o desenvolvimento de ações artísticas e culturais relacionadas à Cultura Infância, reconhecendo-os como centros de referência em criação, pesquisa, gestão, produção e fruição artística cultural com ênfase na infância;
- III. Incentivar o brincar dentro de espaços comunitários e institucionais (públicos e privados), a fim de estimular a convivência familiar e comunitária e a participação infantil, abrangendo diferentes linguagens artísticas e outras experiências lúdicas.
- IV. Garantir à criança o acesso a espaços de criação e difusão da cultura digital a partir do uso de linguagens e ferramentas tecnológicas.
- V. Realizar, no mínimo a cada 03 (três) anos, pesquisas das linguagens artísticas cearenses da Cultura Infância, levantando iniciativas artísticas e sócio culturais, bem como traçando um quadro situacional de toda a sua cadeia produtiva e seus processos criativos, produtivos, políticos e de distribuição.
- VI. Criar mecanismos e ferramentas que possibilitem o registro e a preservação da memória das linguagens artísticas cearenses relacionadas à Cultura Infância.
- VII. Fomentar a criação de bens e serviços artísticos para crianças;
- VIII. Utilizar os espaços públicos, como escolas, centros culturais e praças, para acolher artistas para a experimentação, pesquisa, formação, criação, produção e fruição artística.